SENTENÇA

PROCESSO: TC-002187.989.24

ÓRGÃO: Agência Reguladora do Serviço de Água, Esgoto e Saneamento do Município de Jaú – SAEMJA.

MUNICÍPIO: Jaú.

EM EXAME: Balanço Geral do Exercício.

EXERCÍCIO: 2024.

DIRIGENTE: Juliana Zacarias Fabre Tebaldi – Diretora Presidente (de 1º/01/24 a 03/04/24); e

Luana Cristina Falavigna Moraes – Diretora Presidente (de 04/04/24 a 31/12/24).

INSTRUÇÃO: UR-02 Bauru / DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral da Agência Reguladora do Serviço de Água, Esgoto e Saneamento do Município de Jaú – SAEMJA, exercício de 2024.

Segundo consta, o Órgão foi inicialmente constituído como Autarquia Municipal pela Lei Municipal 1.143, de 16/05/1967, possuindo personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira. Suas competências foram regulamentadas e alteradas por diversas normas municipais ao longo do tempo, incluindo decretos e leis municipais. Em 2013, com a edição das Leis Complementares Municipais 452 e 453, e posterior alteração pela Lei Complementar 495/2015, foi prevista a operacionalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário mediante concessão, iniciando-se o processo de transformação do SAEMJA em Agência Reguladora. Após um período de transição, a partir de 1º/01/2016, o SAEMJA passou a atuar como Agência Reguladora dos serviços públicos delegados do Município de Jaú, com competência para regular e fiscalizar os serviços de água, esgoto e destinação final de resíduos sólidos, conforme regulamento aprovado pela Resolução 08/2017.

De acordo com o Estatuto Social a cúpula diretiva da entidade é composta por Conselho Consultivo, Diretoria Executiva e Ouvidoria.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XFQQ-8T31-9534-86L9

As principais finalidades do Órgão são regular e fiscalizar o setor de água, esgoto e saneamento junto às concessionárias de Água e Esgoto do Município de Jaú.

A **Equipe de Auditoria** apontou ocorrências em seu relatório de fiscalização (evento 15.24), sintetizadas na conclusão dos seus trabalhos, a saber:

B.9.1. QUADRO DE PESSOAL

- Os cargos em comissão correspondem a 100% do total de vagas ocupadas permanecendo assim o descumprimento da obrigatoriedade de realização de concurso público para provimento de cargos, desatendendo ao disposto nos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal **(em reincidência e desatendendo recomendação e determinação).**

C.4.1. MARCO LEGAL DO SANEMAENTO BÁSICO

- O Município não atingiu a meta de 99% da população com acesso à água potável, nos termos da Lei Federal nº 14.026/2020, que atualizou o Marco Legal do Saneamento Básico, principalmente pela baixa cobertura da área rural.
- A inclusão dessas residências rurais no sistema de abastecimento, ainda que por tecnologias descentralizadas, deve ser prioridade da Autarquia, com acompanhamento dos investimentos e das ações das concessionárias.

E.4. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

- Entregas intempestivas de documentos ao Sistema Audesp;
- Descumprimento de recomendações do TCE, **em reincidência**.

Considerando os óbices supracitados e tendo em vista o disposto no art. 29, da Lei Complementar nº 709/93, o Órgão e suas responsáveis à época foram notificadas para tomarem conhecimento do relatório da fiscalização e apresentarem as suas alegações a respeito (eventos 18.1 e 24.1).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XFQQ-8T31-9534-86L9

Em resposta, as senhoras **Juliana Zacarias Fabre Tebaldi** e **Luana Cristina Falavigna Moraes**, Diretoras Presidente, respectivamente de 1º/01/24 a 03/04/24 e de 04/04/2024 a 31/12/2024, na qualidade de responsáveis pelas contas ora em análise, ofertaram as justificativas em petição única carreada no evento 31.1, acompanhada dos documentos juntados no evento 32.1 a 32.2. Considerando na defesa a ausência da assinatura da senhora **Luana Cristina Falavigna Moraes**, a notificação expedida do evento 18.1 foi-lhe reiterada, desta feita, nos termos do artigo 91, III (mão própria), da Lei Complementar nº 709/93 (eventos 40.1 e 44.1), sendo regularizada conforme evento 48.1.

Em breve síntese, as ex-Dirigentes reconhecem em geral os apontamentos. Defendem que são questões formais ou decorrentes de limitações contratuais e estruturais. Anunciam ter adotado providências concretas e documentadas para adequação do quadro de pessoal, atendimento ao Marco Legal do Saneamento e melhoria na entrega tempestiva das informações exigidas pelo Tribunal. Por fim, rogam o afastamento dos apontamentos e o julgamento pela regularidade das contas em tela.

Encaminhado com vista ao **d. Ministério Público de Contas,** o feito não foi selecionado para análise específica, sendo restituído nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 36.1).

As Contas da entidade de exercícios pretéritos mais recentes tiveram o seguinte trâmite neste Tribunal de Contas:

Exercício	Processo TC nº	Decisão	Trânsito em Julgado
2023	002277.989.23	Regulares com ressalvas	Decisão DOE de 15/12/2025. TJ em 04/02/2026.
2022	002065.989.22	Regulares com ressalvas	Decisão DOE de 14/09/2023. TJ em 05/10/2023.
2021	002666.989.21	Regulares com ressalvas	Decisão DOE de 17/08/2022. TJ em 08/09/2022.
2020	004179.989.20	Regulares com recomendações.	Decisão DOE de 29/09/2021. TJ em 22/10/2021.

É o relatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XFQQ-8T31-9534-86L9

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XFQQ-8T31-9534-86L9

DECISÃO

Em exame o Balanço Geral de 2024 da Agência Reguladora do Serviço de Água, Esgoto e Saneamento do Município de Jaú – SAEMJA, apresentado em face do art. 2º, III, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Em que pese a repetição de ocorrências relatadas pela Equipe de Auditoria, os autos revelam condições para a reprodução do juízo adotado por este Tribunal no julgamento conta anterior, qual seja, de regularidade com ressalvas, sem prejuízo de recomendações.

Com efeito, quanto ao ***Quadro de Pessoal (B.9.1)***, a defesa demonstrou que o apontado aumento de uma vaga em cargo em comissão corresponde, em verdade, à função de confiança gratificada de Ouvidor, exercida por servidor efetivo, não configurando cargo em comissão e, sim, equívoco formal no cadastramento no Sistema AUDESP, falha que já foi corrigida.

Com maior relevância o apontamento de que, ao final do exercício examinado, o Órgão contava com (cinco) cargos em comissão 100% ocupados, em face da existência de 3 (três) cargos efetivos e preenchidos. Observo, contudo, que a Origem não se manteve inerte, uma vez que, por sua defesa, demonstrou que foram criados cargos por meio da Lei Municipal nº 641/2023, que o Município realizou a Concorrência Pública nº 6.229/2025 para a contratação de empresa especializada na organização e execução do concurso público, bem assim, que expediu Ofícios à Secretaria de Governo Municipal requerendo prioridade absoluta. Entretanto, tais medidas, à evidência dos autos, ainda não foram concretizadas e carecem de verificação por inspeção futura.

Desse modo, compete endereçar a matéria ao âmbito das ressalvas, pois, persistiu no exercício a inobservância ao disposto nos incisos II e V do artigo 37 da Carta Magna, **a despeito das recomendações proferidas por esta Corte** no julgamento das contas de 2021 (TC-002666.989.21) e 2022 (TC-002065.989.22), com tempo hábil para a sua observância uma vez transitadas em julgado em 08/09/2022 e 05/10/2023, respectivamente. Assim, impende **severa**

recomendação para que a Origem ultime as medidas com vistas à integral adequação do seu quadro de pessoal ao mandamento constitucional.

Tratando-se de Agência Reguladora do Serviço de Água, Esgoto e Saneamento do Município, é preocupante que o Município não tenha atingido a meta de 99% da população com acesso à água potável, conforme Lei Federal nº 14.026/2020 ***(Item C.4.1 - Marco Legal do Saneamento Básico)***.

Conforme bem relatado pela Equipe de Fiscalização, o *Relatório de Indicadores de Módulo de Água - Ano de referência 2023* -, indica a existência de rede de abastecimento de água para 96,9% da *população total* e 100% da *população urbana,* com *cobertura da área rural* apenas de 0,78%.

A defesa da Origem sustentou que o contrato de concessão vigente limita-se à área urbana, não abrangendo a zona rural, o que é uma limitação contratual objetiva. Explicou que a baixa cobertura rural de 0,78% decorreu em grande parte da ausência histórica de dados consolidados, não da inexistência de abastecimento. Asseverou que a SAEMJA vem adotando medidas concretas para atender às exigências do Marco Legal e recomendações do Tribunal e da ANA, entre elas: diligências à Secretaria Municipal de Agricultura; promoção de articulação intersetorial para mapeamento, monitoramento e registro das soluções descentralizadas e individuais; acompanhamento e cobrança de informações para alimentação dos sistemas oficiais (SINISA e correlatos); subsídios ao planejamento municipal para médio e longo prazo; e por fim, a preparação para eventual revisão contratual ou modelagem específica para atendimento rural. Nessas circunstâncias, as medidas anunciadas pela Origem comportam ser consideradas, sem prejuízo de **recomendação** para a sua efetiva adoção, com vistas e evitar a repetição dos apontamentos.

No que tange à ocorrência de ***entregas intempestivas de documentos ao Sistema AUDESP (Item E.4)***, a Origem, por sua defesa, reconhece que houve atrasos pontuais, sem isso ter interrompido o envio das informações e causar prejuízo às atividades fiscalizatórias do Tribunal. Argumenta que a situação decorreu de questões administrativas internas, como a estrutura reduzida do quadro técnico, mas que iniciou medidas para aprimorar os fluxos de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XFQQ-8T31-9534-86L9

conferência e envio de dados, assumindo o compromisso do tempestivo cumprimento de todas as obrigações legais e regulamentares.

Nesse cenário, em prol das contas, foram verificada a regular constituição da entidade (Item A.1) - que desenvolveu atividades consentâneas com as finalidades legais e estatutárias (Item A.3.1) -, bem assim, normalidade em relação aos membros da Cúpula Diretiva quanto a mandato, forma de investidura, posse e atribuições, apresentação da declaração de bens exigida pela Lei n° 8.429/92 (Item A.2), não sendo constatados pagamentos de remuneração maiores que os fixados ou em desacordo ao teto remuneratório constitucional (Item B.3.2.3).

Em relação às receitas, reportou a regularidade dos lançamentos, cobranças e registros das receitas próprias (Item B.2.1) e a ausência de créditos inscritos em dívida ativa (Item B.2.3). Quanto às despesas em geral, sob o princípio da amostragem, não reportou ocorrências dignas de nota, verificando coerência com as atividades realizadas pela entidade no exercício (Itens B.3.1 e B.3.2), a boa ordem da documentação no aspecto formal (Item B.5), a Ordem Cronológica (Item B.6) e a gestão dos encargos sociais incorridos no exercício (Item B.4).

Com base nos dados encaminhados pela SAEMJA ao Sistema Audesp Fase IV, a Equipe de Auditoria atestou que não foram selecionados ajustes para instrução e acompanhamentos da execução (Itens C1 e C.2). Todavia, informou que a Agência Reguladora, no exercício em exame, procedeu à fiscalização de contratos de concessão/permissão, cujos processos iniciais e decorrentes processos de Acompanhamento de Concessão e Permissão estão sendo tratados nos respectivos processos específicos (Item C.4).

No que tange aos resultados contábeis, destaca-se o *Superávit Orçamentário* da ordem de R$ 1.220.073,01, sem previsão orçamentária ou ocorrência de transferências financeiras do Poder Executivo (Item B.1.1). Tal resultado, repetindo exercícios anteriores, contribuiu para a formação do *Resultado Financeiro* da ordem de R$ 4.455.137,08 (+38,04%), *Resultado Econômico* de R$ 1.230.761,18 e *Patrimonial* de R$ 4.633.783,95.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XFQQ-8T31-9534-86L9

A situação denota que a entidade, ao final do ano fiscalizado, possuía recursos financeiros para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo lançadas no Passivo Financeiro (Item B.1.4), não constando no Passivo Não-Circulante dívidas de longo prazo (Item B.1.5) ou judiciais (Itens B.3.2.1 e B.3.2.2).

Desse modo, a instrução revela condições para o acolhimento das razões defensórias, sem prejuízo das ressalvas e recomendações.

Válido lembrar que este Tribunal se pauta pelo princípio da anualidade, de modo que, em regra, eventuais medidas saneadoras intentadas em anos posteriores não possuem o condão de elidir desacertos havidos em um exercício examinado. Nesse sentido a jurisprudência dessa Corte de Contas:

> *"(...) a notícia de adoção de medidas cujos reflexos extrapolam o período de gestão de interesse devem naturalmente constituir objeto de inspeção ordinária em próximos trabalhos de campo e serem consideradas para efeito de exame tão somente das correspondentes contas, em nome da* ***primazia do Princípio da Anualidade."*** (TCE/SP, 2ª Câmara, TC-1210/026/11, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues. Trânsito em Julgado 25/11/2014).

As circunstâncias ensejam alertar a Origem de que esta Corte poderá julgar irregulares as contas, na incidência da hipótese do art. 33, § 1º, da LCE nº 709/93, conforme abaixo:

> Artigo 33 - As contas serão julgadas:
>
> I...
>
> § 1º - O Tribunal de Contas poderá julgar irregulares as contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feitas em processo de tomada ou prestação de contas.

Corrobora para o presente juízo a verificação da adequação formal dos recursos nos setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (Item B.7), e a presença de Sistema de Controle Interno instituído, o qual disponibilizou relatórios de acordo com o disposto no artigo 67 e seguintes das Instruções nº 01/2024 deste TCESP (Item A.4).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XFQQ-8T31-9534-86L9

Por fim, registro não constar na instrução relatos de malversação de recursos públicos ou desvio de finalidade, bem como, apensos expedientes de denúncias ou representações (Item E.3).

Posto isso, **JULGO REGULARES COM RESSALVA** as contas relativas ao Balanço Geral Agência Reguladora do Serviço de Água, Esgoto e Saneamento do Município de Jaú – SAEMJA, exercício de 2024, nos termos dispostos no art. 33, inc. II, da LCE nº 709/93, dando-se quitação às responsáveis com fulcro no art. 35 do mesmo diploma legal, excetuando-se os atos pendentes de instrução e/ou julgamento por este Tribunal.

ALERTO a Origem para o cumprimento das **recomendações** exaradas no corpo desta decisão, sob pena de futuros julgamentos desfavoráveis, sem prejuízo de sujeição do responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

A Equipe de Auditoria, em próxima inspeção, aferirá o cumprimento do quanto proferido nesta decisão e a adoção das medidas anunciadas pela defesa.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar e certificar o trânsito em julgado, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP., em 27 de agosto de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

pcsn.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XFQQ-8T31-9534-86L9